

Poder Judiciário da União  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

**1VARCRIBSB**

1ª Vara Criminal de Brasília

Praça Municipal Lote 1 Bloco B, -, BLOCO B, 7º ANDAR, ALA C, SALA 728, Zona Cívico-Administrativa,  
BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900

Telefone: 61 3103-6688 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 1

vcriminal . bsb @ tjdf . jus . br

Número do processo: 0709362-78.2021.8.07.0001

Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

REU: -----

**SENTENÇA**

----- foi denunciado como incurso nas penas do artigo 168, § 1º do CP, tendo em vista a seguinte prática delituosa:

“Entre o dia 23 de maio de 2017 e o dia 22 de abril de 2019, por volta das 12h, na agência bancária nº 4200-5, do Banco do Brasil/DF, situada no fórum desembargador Milton Sebastião, Praça Municipal, Brasília/DF, o denunciado -----, agindo de maneira livre e consciente, apropriou-se da quantia de R\$ 12.535,92 (doze mil quinhentos e trinta e cinco reais e noventa e dois centavos) de que tinha posse em razão de sua profissão de advogado, causando prejuízo a -----.

A ação cível nº 2012.01.1.000590-5 foi ajuizada e tramitava perante a 21ª Vara Cível de Brasília/DF.



Número do documento: 23092816533061900000159229474

<https://pje.tjdf.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23092816533061900000159229474>

Assinado eletronicamente por: ANA CLAUDIA LOIOLA DE MORAIS MENDES - 28/09/2023 16:53:30

No dia 23 de maio de 2017 foi expedido alvará de levantamento em favor da vítima na referida ação judicial, totalizando o valor de R\$ 9.974,72 (nove mil novecentos e setenta e quatro reais e setenta e dois centavos) e demais acréscimos legais não contabilizados, conforme documento de ID. 87016024, p. 16.

Ocorre que, sem o conhecimento de -----, no mesmo dia da expedição do alvará, o denunciado solicitou o resgate da quantia, via depósito judicial, a ser creditado em sua conta bancária, conforme documento de 87016024, p. 17.

No dia 26 de maio de 2017, o valor corrigido monetariamente, totalizando a quantia de R\$ 12.535,92 (doze mil quinhentos e trinta e cinco reais e noventa e dois centavos) foi depositado na conta bancária do acusado de nº 018517- 3, agência nº 0006, Caixa Econômica Federal, conforme comprovantes de resgate de 87016024, págs. 19 e 20.

Assim, ----- recebeu os valores e deixou de repassá-los à vítima, apropriando-se indevidamente de todo o montante.”

A denúncia foi recebida em 14/11/2022 (ID 142537821).

Citado, o réu apresentou resposta à acusação (ID 148983756).

Em instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e interrogado o réu.

O Ministério Público, em sede de diligências complementares, requereu a atualização da folha penal do acusado, enquanto que a defesa nada requereu.

Em alegações finais (ID 171917214), o Ministério Público, entendendo provadas autoria e materialidade, requereu a condenação do réu nos termos da denúncia.

A defesa, por seu turno (ID 173168946), argumentando com a fragilidade do conjunto probatório, pugnou pela absolvição.

Relatado. Decido.

Autoria e materialidade vieram devidamente demonstradas no contexto probatório carreado aos autos, notadamente o relatório policial acostado, alvará de levantamento de valores, solicitação de resgate e respectivos comprovantes, bem como pela confissão parcial do acusado, que confirmou haver recebido os valores em nome da vítima.

A vítima, ouvida em juízo, confirmou haver contratado os serviços advocatícios do réu, pagando-lhe os honorários contratuais, e após algum tempo, ficou sabendo que o processo fora arquivado e havia um valor a receber. Após diversos contatos com o escritório do réu, sempre com muita dificuldade, realizou pesquisas no andamento do processo, e em junho de 2018, descobriu que houve o levantamento de valores no referido processo por meio de alvará judicial. Foi informado, no escritório, que os valores foram levantados, mas nunca recebeu o que lhe era de direito, nem mesmo proposta de pagamento.



A testemunha -----, advogado, afirmou haver trabalho no escritório do acusado, sendo o responsável pela assinatura do contrato de prestação de serviços com a vítima, em nome do réu, e soube que havia o levantamento de valores por alvarás e que o réu levava algum tempo para repassar os valores aos clientes.

Em interrogatório, o réu confirmou que recebeu o valor referente ao levantamento do alvará em sua conta, afirmando que repassou os valores à vítima, todavia, não tendo mais recibo, posto que o escritório fechou e sua documentação foi perdida.

Da análise dos elementos de convicção carreados aos autos, resulta a certeza da culpabilidade do acusado.

Restou devidamente demonstrado nos autos que o acusado, na condição de advogado da vítima, efetuou o levantamento dos valores pertencentes a esta dos presentes autos, sem repassar-lhe o que era devido, invertendo, portanto, a posse destes, incorrendo no tipo do artigo 168, § 1º, III do Código Penal.

A vítima informou nunca haver recebido valor algum. As declarações da vítima vieram devidamente confirmadas pelo alvará de levantamento (ID 87016024, fl. 16), pela solicitação de resgate (ID 87016024, fl. 17) e pelos comprovantes de resgate (id 87016024, fls. 19-20). A par disso, o réu confirmou o recebimento dos valores em sua conta bancária, sem comprovar o repasse dos valores à conta da vítima, conforme afirma.

Destarte, verificadas autoria e materialidade, emerge típico e antijurídico o fato, não militando em favor do réu nenhuma das excludentes. É também culpável, já que não se vislumbra nenhuma dirimente. Imputável, detinha pleno conhecimento do caráter ilícito de suas atitudes, não empreendendo esforço algum em caminhar conforme ao Direito.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DEDUZIDA NA DENÚNCIA, para condenar ----- nas penas do artigo 168, § 1º, III do Código Penal. Passo à dosimetria da pena.

Reprovabilidade comum ao tipo penal. Réu possuidor de extensa folha penal, com condenações definitivas por fatos anteriores (ID 169917275; 169917276; 169917294; 169920246; 169920249; 169920250; 169920251; 169920252; 169920253; 169920254; 169920255; 169920256; 169920257), evidenciando seus péssimos antecedentes. Sem elementos para análise de sua conduta social ou personalidade. A vítima sofreu prejuízo considerável, e não colaborou para a eclosão do evento.

Com base na análise supra, desfavorável em razão dos maus antecedentes, fixo-lhe as penas-base em 3 (três) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa.

Em razão da confissão espontânea, procedo à compensação desta com a reincidência (ID 169917280), exasperando novamente as penas, em razão das reincidências (ID 169917287; 169917288; 169920245) em um ano e 15 (quinze) dias-multa, estabilizando-as em 4 (quatro) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa.

Diante da causa de aumento do § 1º, III do CP, exaspero novamente as penas em um terço, tornando-as definitivas em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa.

O regime inicial para cumprimento da pena será o fechado, em razão da comprovada reincidência.

Cada dia-multa será calculado à razão de um trigésimo do salário mínimo vigente à data do fato.



Transitada em julgado esta, lance-se o nome do réu no rol dos culpados.

Custas pelo réu.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



Conforme art. 42 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDFT c/c art. 80 do Provimento do PJe/TJDFT *é vedado ao servidor da vara prestar informação por telefone sobre andamento processual.*



Número do documento: 23092816533061900000159229474

<https://pje.tjdf.tjus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23092816533061900000159229474>

Assinado eletronicamente por: ANA CLAUDIA LOIOLA DE MORAIS MENDES - 28/09/2023 16:53:30